



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA**

Rua: Francisco Albino, 511 – Centro – CEP.: 79.580-000  
TELE/FAX.: (67)3574-1567 – e-mail.: [camarainocms@gmail.com](mailto:camarainocms@gmail.com)

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO Nº 019/2025

DISPENSA Nº 008/2025

CONTRATO Nº 019/2025

CONTRATADO: PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

**Referência:** Análise da legalidade do Processo Administrativo nº 019/2025 - Dispensa de Licitação nº 008/2025, com vistas à contratação de empresa especializada em prestação de serviço de levantamento físico, bem como a conferência e cadastro dos bens móveis patrimoniais que compõem o ativo mobilizado da Câmara Municipal de Inocência/MS, tais como, mobiliários, máquinas, veículos e equipamentos, com aplicação das plaquetas de identificação, contendo informações padronizadas, objetivando a catalogação, conferência, registro e avaliação dos mesmos para Câmara Municipal de Inocência/MS.

**Interessado:** Câmara Municipal de Inocência – MS.

**PARECER**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Processo Administrativo nº 019/2025 (Dispensa de Licitação nº 008/2025) deflagrado pela Câmara Municipal de Inocência - MS, em que se busca à *Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de levantamento físico, bem como a conferência e cadastro dos bens móveis patrimoniais que compõem o ativo mobilizado da Câmara Municipal de Inocência/MS, tais como, mobiliários, máquinas, veículos e equipamentos, com aplicação das plaquetas de identificação, contendo informações padronizadas, objetivando a catalogação, conferência, registro e avaliação dos mesmos para melhor atender às demandas desta Casa de Leis.*



O processo, balizado pela Lei nº 14.133/2021, encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de produtos/serviços;
- b) Documento de formalização da demanda;
- c) Pesquisa de Preços (Subanexo X – com mapa comparativo);
- d) Informação de Disponibilidade Orçamentária;
- e) Análise de riscos;
- f) Termo de Referência;
- g) Minuta do Contrato;
- h) Extrato de Aviso de Dispensa devidamente publicado na imprensa oficial;
- i) Aviso de Contratação Direta e anexos (modelos de proposta e declarações);
- j) Proposta e documentos de habilitação da empresa;
- k) Justificativa do Preço;
- l) Razão da Escolha da Contratada;
- m) Dentre outros.

Após a devida instrução processual, vieram os autos à apreciação desta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

Esse é o relatório necessário. **Passa-se à análise.**

## **2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais desideratos.

Fato conhecido é que os órgãos públicos devem cumprir os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial, os constantes no art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA**

Rua: Francisco Albino, 511 – Centro – CEP.: 79.580-000  
TELE/FAX.: (67)3574-1567 – e-mail.: [camarainocms@gmail.com](mailto:camarainocms@gmail.com)

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Pela leitura do citado dispositivo, resta claro que a Constituição estabeleceu que a melhor contratação se materializa por meio da competição em processo administrativo – *a licitação*. Além do mais, tal procedimento é visto, também, como o mais capaz a preservar a impessoalidade e a isonomia das aquisições.

Ocorre que o próprio legislador constituinte, atento às implicações negativas que a presunção absoluta do dever de licitar acarretaria ao cotidiano de contratações da administração, previu a possibilidade de lei ordinária afastar ou dispensar a aplicação de tal comando em determinadas situações.

Nesse sentido, foi editada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata sobre as Licitações e os Contratos Administrativos, abordando, inclusive, as situações em que a licitação não é exigida ou simplesmente é **dispensada**. *São os casos de contratação direta*.

Para melhor compreensão, há duas hipóteses de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do art. 37, inciso XXI, da CF/88 (dispensa de licitação).



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA**  
Rua: Francisco Albino, 511 – Centro – CEP.: 79.580-000  
TELE/FAX.: (67)3574-1567 – e-mail.: [camarainocms@gmail.com](mailto:camarainocms@gmail.com)

Sobre a dispensa de licitação, esta caracteriza-se pela realização de uma filtragem fático-jurídica feita pelo legislador de que, diante de determinadas situações, nas quais haveria a viabilidade jurídica de competição, a realização de um procedimento licitatório pode não atingir ao interesse público da maneira devida, cabendo ao agente público avaliar se a contratação direta figura ou não como a melhor hipótese.

Deste modo, a licitação dispensável não vincula obrigatoriamente o agente público, o qual pode decidir, diante das circunstâncias do caso concreto, de forma devidamente motivada, que mesmo havendo o permissivo legal para a não realização de licitação, mostra-se mais bem atendido o interesse público primário e secundário a sua realização.

Ademais, outro aspecto primordial da licitação dispensável é o seu rol taxativo. Já era assim à luz da legislação passada e, nos termos da novel legislação, que muito se assemelha à anterior, continua existindo um rol de hipóteses de dispensa. Assim, a interpretação das hipóteses de dispensa deve ocorrer de maneira restrita.

Realizados os devidos apontamentos, passa-se ao controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos moldes do artigo 53 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O art. 72 da lei 14.133/2021 dispõe que o processo de contratação direta deve ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA**  
Rua: Francisco Albino, 511 – Centro – CEP.: 79.580-000  
TELE/FAX.: (67)3574-1567 – e-mail.: [camarainocms@gmail.com](mailto:camarainocms@gmail.com)

No presente caso, verifica-se que o processo foi devidamente instruído com o documento de formalização de demanda, a análise de riscos, o termo de referência, a estimativa de despesa, o parecer jurídico (nesta oportunidade), a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

No mais, quanto à autorização da autoridade competente, a ser expedida em momento oportuno, compreende-se que se trata de requisito fundamental para a formalização da contratação. O ato deve ser o último do procedimento antes da contratação, após a instrução do feito, e irá decidir se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão pela revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação.

Dito isso, em observância à justificativa do preço e à razão da escolha do contratado, verifica-se que após a publicação do Aviso de Contratação Direta, foram recebidas duas propostas por e-mail, empresa **Simpa Assessoria e Planejamento Ltda – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **97.408.090/0001-96**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 32.850,00** (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais) e a empresa **Plenus Consultoria E Planejamento Ltda**, inscrita no CNPJ nº. 08.680.859/0001-09, que apresentou uma proposta no valor total de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), essas duas empresas atendem as especificações compostas no Termo de Referência, contemplando todos os itens da dispensa de licitação. Dessa forma, a proposta da empresa **Simpa Assessoria e Planejamento Ltda – EPP** foi considerada a mais vantajosa, pois atende integralmente às necessidades da Câmara Municipal de Inocência/MS.

Considerando o disposto no Termo de Referência do certame supracitado, a empresa acima identificada foi regularmente convocada através do **Ofício nº 001/2025** para apresentar os documentos de habilitação exigidos para participação no processo licitatório, entretanto a mesma não apresentou os documentos solicitados, impossibilitando a verificação de sua habilitação.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA**

Rua: Francisco Albino, 511 – Centro – CEP.: 79.580-000  
TELE/FAX.: (67)3574-1567 – e-mail.: [camarainocms@gmail.com](mailto:camarainocms@gmail.com)

Nos termos do art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A ausência de documentação essencial para habilitação configura vício insanável, não sendo possível à Administração aferir a qualificação técnica, jurídica, fiscal ou econômico-financeira da empresa.

Diante do exposto, a empresa **Simpa Assessoria e Planejamento Ltda – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **97.408.090/0001-96**, foi **DECLASSIFICADA** do presente processo licitatório, por não atender às exigências de habilitação, conforme previsto na legislação vigente e no Termo de Referência do certame.

Portanto, sob o ponto de vista legal, a proposta da empresa **Plenus Consultoria E Planejamento Ltda**, atende aos requisitos e também **é admissível de ser contratada por meio da Dispensa de Licitação em razão do valor**, conforme prevê o art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

É relevante mencionar, com relação aos valores supra, que houve atualização por meio do Decreto Federal nº 12.343/2024, o que atualmente corresponde ao montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Por derradeiro, é importante atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, que determina que “*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*”.

### **3. CONCLUSÃO**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA**

Rua: Francisco Albino, 511 – Centro – CEP.: 79.580-000  
TELE/FAX.: (67)3574-1567 – e-mail.: [camarainocms@gmail.com](mailto:camarainocms@gmail.com)

Isto posto e diante de todo conjunto de documentos colacionados aos autos, esta Assessoria Jurídica **opina de forma favorável** ao prosseguimento do feito e pela contratação direta - *por Dispensa de Licitação em razão do valor, fundamentada no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021* - da proposta da empresa **PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA**, cujo objeto contempla a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de levantamento físico, bem como a conferência e cadastro dos bens móveis patrimoniais que compõem o ativo mobilizado da Câmara Municipal de Inocência/MS, tais como, mobiliários, máquinas, veículos e equipamentos, com aplicação das plaquetas de identificação, contendo informações padronizadas, objetivando a catalogação, conferência, registro e avaliação dos mesmos a fim de melhor atender às demandas desta Casa de Leis.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Inocência-MS, 12 de agosto de 2025.

---

**JESUS TEODORO DE FREITAS**

Assessor Jurídico Adjunto

OAB/MS nº 3.474-B